

Juiz de Fora, 05 de dezembro de 2024.

PARECER N.º 001/2024 - PRJ/CESAMA

Para: Diretor Presidente

Assunto: Análise de recurso habilitação – LE n.º014/23.

Referência: Processo Administrativo Dataged nº4461/2023

EMENTA: Administrativo. Parecer Jurídico. Licitação Eletrônica. Análise de recurso em face de decisão do Agente de Licitação quanto a habilitação/desclassificação. Procedência do recurso. Regularidade do procedimento.

I – Relatório

Veio para análise jurídica o julgamento do recurso administrativo quanto habilitação de licitante, interposto pela empresa **BLACK ENGENHARIA LTDA (CNPJ 40.669.672/0001-09) (pág. 2.816 a 2.823)**, em face da decisão que **declarou vencedora dos lotes 01 a 05 a licitante NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (CNPJ 36.288.484/0001-63)**, sob o fundamento de que houve apresentação de declaração falsa da condição de microempresa ou EEP pela vencedora, o que impõe ser declarada inabilitada a empresa, na forma do Item 14.2 do Edital.

O processo foi encaminhado a esta PRJ pelo Pregoeiro, de forma eletrônica pelo sistema Dataged, com os seguintes documentos relevantes para a análise, já relacionados em pág. 2858/2859, na forma seguinte:

Edital (fls. 929 a 971);

Anexo I – Termo de Referência (fls. 972 a 1.880);

Outros anexos do edital (fls. 1.881 a 1.915)

Análise e aprovação do edital (fl. 1.916 e 1.917);

Autorização da Diretoria Executiva (fl. 1.922 a 1.924);

Autorização do Conselho de Administração (fl. 1.926);

Subscrição do edital (fl. 1.928);

Avisos de licitação (fls. 1.943 a 1.946);

1º Questionamento (fls. 1.966 a 1.976);

Declarações (art. 38 e 44 da Lei 13.303/16) (fls. 1.979 a 1.982);

Aceitação das Propostas (fls. 1.983)

Parametrizada (Nexus) (fls. 1.985 a 1.988)

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

Proposta - Nexxus (fls. 1.989 e 1.990);
Parametrizada (Black) (fls. 2.011 a 2.014)
Proposta - Black (fls. 2.015 e 2.016);
Sicaf – Nexxus (fls. 2.017);
Documentos de Habilitação (Nexxus) (fls. 2.018 a 2.728);
Declaração de ME ou EPP (Nexxus) (fl. 2.033);
Análise financeira (Nexxus) (fls. 2.029 a 2.032);
Análise técnica (Nexxus) (fls. 2.637 a 2.640);
Sicaf – Black (fls. 2.729);
Documentos de Habilitação (Black) (fls. 2.730 a 2.799);
Análise financeira (Black) (fls. 2.742 a 2.746);
Análise técnica (Black) (fls. 2.764 a 2.766);
Declarações dos licitantes (fl. 2.800);
Ata da sessão (fls. 2.801 a 2.808);
Resultado por fornecedor (fl. 2.809 a 2.811);
Aviso de resultado (fls. 2.812 e 2.813)
Recurso (Black) (fls. 2.816 a 2.823);
Contrarrazão (Nexxus) (fls. 2.825 a 2.838);
Resposta ao recurso da área contábil (fls. 2.841); e
Julgamento do Recurso (fls. 2.842 a 2.857).

Este o breve resumo dos atos, passo à análise.

II – Análise

2.1- Alegações das licitantes e decisão do Pregoeiro

Tomando o recurso apresentado temos que a empresa recorrente **Black Engenharia** em razões apresentadas afirma que a recorrida Nexxus Construtora e Incorporadora “*declarou, via sistema, seu enquadramento como ME/EPP, sendo classificada em 1º lugar em relação aos Lotes 01, 02, 03, 04 e 05 pelo(a) agente de licitação*”, sendo que “*incorreu em apresentação de declaração falsa, tendo em vista que já ultrapassou, em muito, a receita bruta anual de microempresa (ME), da mesma forma que a de empresa de pequeno porte (EPP), descumprindo o requisito legal para enquadramento como ME/EPP previsto na Lei Complementar nº. 123/06*”.

Registra que nos termos do Art. 3º, da Lei Complementar nº. 123/06 a receita bruta anual, não pode ultrapassar a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), para que uma empresa possa ser considerada como de pequeno porte.

Para tanto apresentou ‘telas’ onde consta no portal transparência da Prefeitura de Andrelândia-MG pagamento de R\$ 4.637.499,28, Prefeitura de Matias Barbosa-MG pagamento de R\$ 1.207.987,90 e Prefeitura de Lima Duarte pagamento de R\$ 83.814,08, além de registro na Controladoria-Geral da União, no valor de R\$165.756,37, o que resultaria em valor total de R\$ 6.095.057,63, no ano calendário de 2023.

Em razão do que alega que a declaração apresentada viola o determinado no Capítulo 05 do Edital, e que *“constitui fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade do fraudador, não necessitando que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada, como indicam, por exemplo, os Acórdãos 3.217/2010, 1.702/2017, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 3.617/2013, relator Ministro José Jorge; 48/2014, relator Ministro Benjamin Zymler; e 1.593/2019, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos do Plenário.”*

Registrando, ainda, a determinação constante do item 14.2 do Edital, de que *“A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante.”*

A recorrida Nexxus Construtora e Incorporadora, em suas contrarrazões ao recurso, argumenta que não que se falar em sua inabilitação, pois *“não há qualquer tipo de irregularidade insanável na marcha das etapas do procedimento licitatório que possa culminar para o acolhimento da pretensão recursal”*.

Também que, *“no caso em questão não houve a utilização de qualquer benefício conferido as ME’s e EPP’s”* considerando que o valor de sua proposta é muito inferior às outras licitantes.

Argumenta que não faz sentido “*fazer uma declaração e não usá-la*”, o que estaria a demonstrar a ausência de má-fé de sua parte.

Também que há risco de grave dano ao erário, pois sua proposta é inferior à da segunda colocada no valor de R\$ 640.898,60, nas contas que apresentou.

Reconhece a existência de “*equivoco na identificação do porte da empresa exteriorizada na certidão citada nas razões recursais, que ocorreu em razão de falha na comunicação entre os agentes internos da empresa Recorrida responsáveis pela regularização de tais documentos*”.(pág. 2833)

Apresenta argumentos e precedentes que se deva desprezar burocracias e apego ao formalismo exacerbado para reconhecer que o objetivo da licitação é a obtenção da melhor proposta, que a economicidade se sobrepõe ao formalismo, e se deva superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa em favor de um formalismo exagerado e inútil.

Concluindo que “*sem prova de má-fé*”, bem como de que “*não se beneficiou de qualquer vantagem dada pela LC nº123/2006*”, não se pode ter que a Cesama venha abrir mão de economizar o valor que menciona.

A Agente de Licitação da Cesama, em cumprimento ao regulamento analisou o recurso apresentado, conforme decisão de pág. 2842/2857, tendo verificado que houve comprovação de declaração falsa, que a recorrida não se enquadra como EPP, conforme informado no parecer do Gerente Financeiro e Comercial da Cesama, o contador Robson Dutra Ferreira.

Informa que não é exigida a declaração, pois “*o registro em campo próprio do sistema eletrônico e adverte que “o licitante que apresentar declaração falsa responderá por seus atos, civil, penal e administrativamente.”*”

Também que o “*edital, no item 14.2 deixa claro que é responsabilidade do licitante “a fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer*

documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”

E que “Apesar de o processo licitatório aferir ao princípio da proposta mais vantajosa, não se pode deixar de analisar os outros princípios destacados no artigo 31 da Lei das Estatais, principalmente, os princípios da moralidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, não podendo a Cesama assentir com uma declaração irreal considerando-a apenas erro formal na juntada dos documentos.”

2.2- Manifestação necessária

Assim, relacionados os atos e fatos relevantes, temos que **restou evidenciado que a recorrida apresentou a declaração de pag. 2033**, onde declarou sua condição de ME ou EPP:

LICITAÇÃO ELETRÔNICA - CESAMA Nº 0014/2023

NEXXUS
CONSTRUTORA

DECLARAÇÃO DE ME OU EPP

A empresa Nexxus Construtora e Incorporadora LTDA, com sede na Rua Melo Franco, 271, Santa Cecília, Juiz de Fora-MG, inscrita no CNPJ nº_36.288.484/0001-63, por intermédio de seu representante legal Sr. o Sr. Pedro Henriques Fernandes de Araujo, portador da Carteira de Identidade nº 0128923844 e do CPF nº 099.145.217-89, DECLARAR, sob as penas da Lei, que é MICRO EMPRESA, que cumpre os requisitos legais para efeito de qualificação como ME-EPP e que não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, estando apta a usufruir dos direitos de que tratam os artigos 42 a 45 da mencionada Lei, não havendo fato superveniente impeditivo da participação no presente certame.

Juiz de Fora - MG, 07 de dezembro de 2023.

NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:36288484000163	Assinado de forma digital por NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA:36288484000163 Dados: 2023.12.07 08:48:07 -03'00'	PEDRO HENRIQUES FERNANDES DE ARAUJO:09914521789	Assinado de forma digital por PEDRO HENRIQUES FERNANDES DE ARAUJO:09914521789 Dados: 2023.12.07 08:48:21 -03'00'
---	--	---	---

NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Pedro Henriques F. de Araujo – Sócio/Diretor
CPF: 099.145.217-89
RG nº 0128923844/DIC RJ

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama
Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar - Centro
CEP: 36.013-020 | Juiz de Fora - MG | Telefone: (32) 3692-9176

Não se podendo desconhecer que a mesma também apresentou em pág. 2630, conforme registro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, registro sob o nº 10725255 em 07/08/2023, que a receita bruta no ano anterior, ou seja, no ano de 2022, fora de R\$ 7.575.012,48, conforme documentação:

Empresa: **NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** Folha: 0004
C.N.P.J.: 36.288.484/0001-63 Número livro: 0003
Período: 01/01/2022 - 31/12/2022
SCP: 1 - NEXXUS - SCP 3 PROJETOS

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO EM 31/12/2022

Descrição	Saldo	Total
RECEITA BRUTA		
SERVIÇOS PRESTADOS	7.575.012,48	7.575.012,48
DEDUÇÕES		
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDA DE MERCADORIAS	7.500,00	
(-) ISS	(178.403,06)	
(-) COFINS	(227.250,35)	
(-) PIS	(49.237,57)	
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(81.810,14)	
(-) IMPOSTO DE RENDA	(127.500,23)	(656.701,35)
RECEITA LÍQUIDA		6.918.311,13
CMV		
REMESSA PARA CONserto OU TROCA	(263,94)	
RETORNO DE CONserto OU TROCA	263,94	
CONSTRUÇÃO E ACABAMENTO	(3.311.741,36)	(3.311.741,36)
LUCRO BRUTO		3.606.569,77
DESPESAS OPERACIONAIS		(3.032.203,00)

Logo, não é só o argumento apresentado pela recorrente de somar receitas junto a órgãos públicos disponíveis, é o próprio documento apresentado pela recorrida que informa que a declaração apresentada se mostra de conteúdo, a primeira vista, claramente falso.

Assim, a análise do recurso não necessita de maiores esclarecimentos, sendo evidente a falsidade da declaração, que impõe a obediência à regra constante do edital, no item 14.2, nestes termos:

14.2 O licitante é responsável pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas e dos documentos apresentados em qualquer fase desta licitação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na imediata desclassificação ou inabilitação do licitante, ou a rescisão contratual, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Não há como dar azo às alegações de prejuízo, de formalismo exacerbado, data vênia.

Há o reconhecimento da falsidade da declaração, que impõe a **inabilitação da licitante**, nos termos do item 14.2, acima, o que se recomenda.

III – Conclusão

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta no sentido de que se conheça do recurso apresentado, apesar de formalmente não cumprir todos os requisitos, e, uma vez conhecido, que **seja dado provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão da Agente de Licitação, para o fim de determinar a **inabilitação da licitante, a empresa Nexxus Construtora E Incorporadora Ltda (Cnpj 36.288.484/0001-63)**.

Eis o parecer, que segue para decisão.

Maximiliano Fernandes Lima
OAB/MG 61.671

LICITAÇÃO ELETRÔNICA: 4461/2023

Local: PRESIDÊNCIA

Local Destino: PRESIDÊNCIA

Data: 08/01/2024 08:52:35

Usuário: JULIO CESAR TEIXEIRA

Validação digital: c391215b5b7b2b8ceaf496e7d067d056

Análise de recurso habilitação da LE n.º014/23

Veio para análise o julgamento do recurso administrativo quanto habilitação de licitante, interposto pela empresa BLACK ENGENHARIA LTDA., CNPJ 40.669.672/0001-09, em face da decisão que declarou vencedora dos lotes 01 a 05 a licitante NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ 36.288.484/0001-63, sob o fundamento de que houve apresentação de declaração falsa da condição de microempresa ou EEP pela vencedora, o que impõe ser declarada inabilitada a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na forma do item 14.2 do Edital.

Diante do exposto pelas duas empresas, esta Presidência manifesta no sentido de que se conheça do recurso apresentado e, uma vez conhecido, **é dado provimento ao recurso**, mantendo-se a decisão da Agente de Licitação, **para o fim de determinar a inabilitação da licitante, a empresa NEXXUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ 36.288.484/0001-63**, devido a apresentação de declaração falsa de condição de microempresa ou EPP.

Juiz de Fora, 8 de janeiro de 2024

Júlio César Teixeira

diretor-presidente da CESAMA

